

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



**Exmo Senhor
Presidente da Comissão de
Política Geral
Dr. Pedro Gomes**

Horta

VIA EMAIL

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

NOSSA REFERÊNCIA

DATA E LOCAL

097/SRA/2011

2011/05/11, AH

ASSUNTO: PROPOSTA DE DLR QUE APlica AOS SERVICOS DE INSPECCÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL O DL 170/2009, DE 3/8

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem o STE-Açores pronunciar-se nos seguintes termos:

1) Dupla injustiça preconizada pelo artigo 1.º ora proposto pois por um lado não retroage, como deveria - segundo os princípios da unidade jurídica, da igualdade e da proporcionalidade, todos com dignidade constitucionais, os efeitos remuneratórios à data de vigência do diploma nacional. A este respeito, basta relembrar que em todas as matérias relativas à adaptação de matérias da Administração Pública Central à Regional Autónoma se tem trilhado por aquele caminho para, justamente, preservar um denominador comum no regime de trabalho em funções públicas. E mesmo no caso, sempre especial, das inspecções, tem sido preconizado nesse exacto sentido, no passado, ainda recente: veja-se a adaptação à Região do DL 112/2001 (carreira de inspecção actual) feita pelo DLR 22/2001/A, em que o Legislador Regional assegurou/manteve a produção de efeitos remuneratórios à data de entrada em vigor do diploma nacional.

Por outro lado, só aplica o regime à IAR, IRE e IRS, deixando todas as demais de fora - IRA, IRAE, IRP, IRT, etc., sem que - de facto ou de direito - se vislumbre qualquer motivo e gerando/provocando/sujeitando nos trabalhadores nomeados que desempenham funções essenciais do Estado/Região (cfr. artigo 10.º da Lei 12-A/2008) 2 regimes legais distintos e anacrónicos.....

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Acrecentamos mesmo como é possível existem preocupações (com manifesta concordância deste Sindicato) de transmitir/estender à Administração Local e ao SER normas que se aplicam aos trabalhadores da Administração Regional Autónoma (exemplo do alargamento da remuneração compensatória aos funcionários das Autarquias Açorianas) e não procurar que os inspectores da Região vejam repercutidos, por serem favoráveis, nas respectivas esferas jurídicas, os efeitos remuneratórios reconhecidos aos colegas do Continente? Acreditamos pois que o Parlamento Regional estará (mais) sensível e reconhecerá a fundamentação ora explanada.

2) De resto, também neste último ponto (do âmbito subjectivo de aplicação), a versão apresentada à ALRA difere inexplicavelmente daquela remetida, em anexo, pelo Governo ao STE (e às demais associações sindicais) para parecer, o que por si, nos leva à nova incompreensão.

3) De facto, conforme expressado ao Governo dos Açores, no nosso ofício 233/SRA/2010, de 29 de Outubro (que se anexa ao presente) como em tantos outros anteriores, esta matéria deve ser objecto de negociação e não de simples audição.

A este propósito, recordamos, a posição adequada, respeitadora e conforme à lei do Governo da República que no âmbito do DL ora objecto de adaptação, efectuou o respectivo processo negocial no qual o STE também participou activamente relativamente à Administração Central e, graças à abertura daquele, o diploma em vigor acabou por verter preocupações manifestadas/negociadas pelo STE no respectivo processo negocial (cfr. Actas respectivas, in Ministério das Finanças e da Adm. Pública).

4) Do exposto, resulta, segundo o STE que a ALRA, na plenitude das suas competências *ope legis*, promova uma efectiva negociação sindical, determinando atempadamente o calendário do respectivo processo, ao qual o STE desde já manifesta disponibilidade e, de acordo com os ditames da boa fé, sugere, desde já, uma previsão normativa evidenciadora bastante do referido, nos termos seguintes:

EM VEZ DE:

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1. O Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspecção, é aplicado, com as especificidades decorrentes dos regimes introduzidos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 49/2008/A, de 11 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional n.º 26/2008/A, de 24 de Julho, alterados e republicados pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, e do presente

diploma, aos seguintes serviços de inspecção da administração regional da Região Autónoma dos Açores:

- a) Inspecção Administrativa Regional (IAR);
- b) Inspecção Regional da Educação;
- c) Inspecção Regional da Saúde.

2. As carreiras de inspecção em serviços diferentes dos elencados no número anterior são regulamentadas por diploma próprio, mantendo-se os actuais regimes até à sua revisão, a qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, com as adaptações introduzidas pelo presente diploma.

PROPOE-SE:

(parágrafo único)

O DL , é aplicado aos serviços inspectivos da administração pública regional autónoma, bem como aos institutos públicos regionais nas modalidades de serviços personalizados ou de fundos públicos, que possuam carreiras inspectivas:

ONDE SE LÊ:

Artigo 3.º

Exercício em comissão de serviço

Sob proposta fundamentada do dirigente máximo do serviço, podem excepcionalmente ser designados, pelo membro do Governo regional responsável, mediante parecer favorável dos membros do governo regional responsável pelas áreas das finanças e da administração pública, em regime de comissão de serviço, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para o exercício de funções inherentes à carreira especial de inspecção, até ao número máximo correspondente a 20% do total dos trabalhadores do serviço integrados na referida carreira, nos termos dos n.ºs 2,3,4 e 5 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, com as necessárias adaptações decorrentes do presente diploma.

PROPOE-SE:

"(...) ao número máximo correspondente a 5% do total dos trabalhadores afectos ao serviço integrados na referida carreira e em exercício efectivo de funções (...)".
Aqui trata-se de cimentar a ideia de que é uma carreira de regime especial e que não pode ir buscar 20% à carreira do regime geral sob pena de, para estes ser uma forma de saltar de posição remuneratória em posição remuneratória com estas comissões de serviço e, para os

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa

Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85

www.ste.pt ste@ste.pt



restantes inspectores do serviço, serem preferidos e ultrapassados quando não se adequem à política oficial, pondo em causa a sua autonomia e a independência do próprio serviço.

EM VEZ DE:

Artigo 4.º

Reposicionamento e integração do suplemento remuneratório

1. Na transição para a carreira especial de inspecção, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, e durante o primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, à primeira posição remuneratória da categoria de inspector da carreira especial de inspecção corresponde o nível 15 da tabela remuneratória única.
3. Durante o primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, mantém-se o abono do suplemento pelo exercício de funções inspectivas, no montante actualmente percebido por cada um dos trabalhadores que transeita para a carreira especial de inspecção.
4. Os suplementos referidos no número anterior são extintos a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, sendo nessa data os respectivos montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte.
5. A 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, os trabalhadores são novamente reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:
 - a) Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, multiplicado por 14;
 - b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no valor abonado a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, multiplicado por 12;
 - c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.
6. Na aplicação dos n.ºs 1 e 5 e em caso de falta de identidade, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.

Não se entendendo porque 2 anos após a entrada em vigor do diploma nacional se pretenda, na Região, continuar a fazer uma transição em 2 momentos, criando duplicidade de contagens, eventuais erros duplos, reclamações, recursos, etc., em manifesta burocratização de procedimentos quando se devia justamente libertar os meios humanos dos serviços alocados com esta duplicação para áreas que sejam essenciais ao seu funcionamento e à satisfação dos interesses dos Açorianos, promovendo a eficácia e a eficiência junto dos Açorianos:

Assim, poder-se-ia, desde já equacionar e pelo que se DEVE LER:

ARTIGO 4.º

1. Na transição para a carreira especial de inspecção, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:
 - a) Produto da remuneração base mensal auferida a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 14;

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



- b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no montante lega abonado a 31 de Dezembro de 2009, multiplicado por 12;
 - c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 12.
2. Na aplicação do número anterior e em caso de falta de identidade do montante pecuniário com as posições remuneratórias, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória imediatamente seguinte à do montante obtido para efeitos de reposicionamento.

Relativamente ao artigo 5.º, recordando que para a adaptação do regime do regime actualmente em vigor na Região – (Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A de 13 de Novembro) a maior parte das inspecções regionais viram os respectivos suplementos remuneratórios serem diminuídos percentualmente (de 30% e 25% para os actuais 22,5%) de forma a existir uma uniformização, porquanto nada justifica a que agora existam posições remuneratórias complementares para uma inspecção específica e outras para as demais, criando perspectivas de carreira diferentes para inspectores com o mesmo conteúdo, funções e actividades desempenhadas. Tal é incompreensível pois pretende transpor uma situação do Continente que não se verifica nos Açores.

Acresce ainda o facto dos ónus acrescidos, do desgaste e das condições de inspecção, com voos constantes e a impossibilidade de regresso a casa ao fim do dia como acontece no Continente, aconselha a que a todos os inspectores deveriam ser reconhecidas as posições complementares mais favoráveis.

Assim, EM VEZ DE

Posições remuneratórias complementares

Os anexos II e III ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, relativos às posições remuneratórias complementares a que se refere o artigo 16º daquele diploma, reportam-se, na Região, respetivamente, ao pessoal da carreira técnica superior de Inspeção, da Inspeção Regional de Educação e ao pessoal das restantes carreiras inspectivas da Região que transitam, por força do presente decreto legislativo regional, para a nova carreira especial de inspecção.

PROPOE-SE:

Artigo 5.º

"O ANEXO II ao Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto relativo à posição remuneratória complementar a que se refere o artigo 16.º daquele diploma, reporta-se, na Região, ao pessoal das carreiras inspectivas da Região que transitam, por força do presente decreto legislativo regional, para a nova carreira especial de inspecção."

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



Para o ARTIGO 7.º, ONDE SE LÊ

Artigo 7.º

Entrada em vigor

1. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
2. As referências feitas nos artigos 17.º e 18.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, à data da sua entrada em vigor, reportam-se, na Região, à data da entrada em vigor do presente diploma.

PROPOE-SE LER (Em conformidade com o artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto):

Artigo 7.º

1.
2. A transição para a nova carreira criada pelo presente diploma, o reposicionamento e integração do respectivo suplemento remuneratório nos termos do artigo 4.º do presente diploma, bem como o abono do suplemento remuneratório previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 170/2009, de 3 de Agosto, produz efeitos reportados a 4 de Agosto de 2009.

Eis, pois, o que se nos oferece dizer, por ora, relativamente a este assunto.

PI' O Secretariado Regional dos Açores

(Rui Jorge Ferreira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1727 Proc. N.º 102
Data: 01/05/11 N.º 11/2011	

REGIÃO AUTÔNOMA DOS AÇORES
Vice-Presidência do Governo Regional
Gabinete do Vice-Presidente

Ao:

Sindicato dos Quadros Técnicos do
Estado
Rua do Rego, nº 24 - 1º
Apartado 19
9700 - 161 ANGRA DO HEROÍSMO

Sua Referência	Sua Comunicação de	Nossa Referência	Data
Nº		Nº SAI-VPGR/2010/13052	2010/10/12
Procº		Procº 03-26/30	

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL QUE APLICA ÁOS
SERVIÇOS DE INSPECÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO REGIONAL O DECRETO-LEI N°
170/2009, DE 3 DE AGOSTO.**

Encarrega-me o Senhor Vice-Presidente do Governo Regional de remeter a V. Ex^a, em sede do direito de participação das associações sindicais, fotocópia da proposta de diploma acima identificado, a fim desse Sindicato se pronunciar até ao final do corrente mês , caso assim o pretenda.

Com os melhores cumprimentos,

A Adjunta

Madalena Monjardino Ferreira Domingues



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

ANTE-PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL N°

O Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de Agosto, estabelece o regime da carreira especial de inspecção, procedendo, ainda, à transição dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial das inspecções-gerais elencadas no seu artigo 2º.

Relativamente às carreiras de inspecção de serviços não abrangidos por aquele normativo, como é o caso das carreiras inspectivas da Região Autónoma dos Açores, carecem de regulamentação por diploma próprio, o qual deve obedecer, com as necessárias adaptações, aos princípios constantes daquele diploma.

Com o presente diploma visa-se, pois, proceder à necessária regulamentação das carreiras inspectivas regionais, tendo em conta as particularidades e especificidades que as mesmas assumem na Região.

Assim, nos termos da alínea f) do artigo 88º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa a seguinte proposta de decreto legislativo regional:

Artigo 1º

Objecto e âmbito

O Decreto-Lei nº 170/2009, de 3 de Agosto, que estabelece o regime da carreira especial de inspecção, aplica-se aos serviços de inspecção da administração regional da Região Autónoma dos Açores, com excepção da Inspecção Regional do Trabalho e Inspecção Regional das Actividades Económicas, com as especificidades decorrentes dos regimes introduzidos pelo Decreto Legislativo Regional nº 49/2006/A, de 11 de Dezembro, Decreto Legislativo Regional nº 26/2008/A, de 24 de Julho, alterados e republicados pelo Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de Outubro, e do presente diploma.

- (a) - Departamento Governamental
- (b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 2º

Domicílio profissional

1. Sem prejuízo do disposto no Decreto Legislativo Regional nº 17/2009/A, de 14 de Outubro, no que respeita ao acordo do trabalhador para efeitos de afectação, os trabalhadores integrados na carreira especial de inspecção têm domicílio profissional na sede das respectivas inspecções, com excepção daqueles cujos procedimentos de recrutamento fixem local diferente.
2. Os trabalhadores com domicílio profissional autorizado fora das localidades referidas no número anterior mantêm o domicílio autorizado ainda que ao abrigo de legislação anterior.
3. A nomeação em cargo dirigente ou a alteração do domicílio voluntário, por iniciativa do trabalhador, não prejudica o disposto no nº 1.

Artigo 3º

Exercício em comissão de serviço

Sob proposta fundamentada do dirigente máximo do serviço, podem excepcionalmente ser designados, pelo membro do Governo regional responsável, mediante parecer favorável dos membros do governo regional responsáveis pelas áreas das finanças e da administração pública, em regime de comissão de serviço, trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado para o exercício de funções inherentes à carreira especial de inspecção, até ao número máximo correspondente a 5% do total dos trabalhadores do serviço integrados na referida carreira.

Artigo 4º

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

R reposicionamento e integração do suplemento remuneratório

1. Na transição para a carreira especial de inspecção, os trabalhadores são reposicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico à remuneração base mensal, nela incluindo adicionais e diferenciais de integração eventualmente devidos.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, e durante o primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, à primeira posição remuneratória da categoria de inspector da carreira especial de inspecção corresponde o nível 15 da tabela remuneratória única.
3. Durante o primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, mantém-se o abono do suplemento pelo exercício de funções inspectivas, no montante actualmente percebido por cada um dos trabalhadores que transita para a carreira especial de inspecção.
4. Os suplementos referidos no número anterior são extintos a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, sendo nessa data os respectivos montantes totalmente integrados na remuneração base, nos termos do número seguinte.
5. A 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, os trabalhadores são novamente posicionados na posição remuneratória a que corresponda nível remuneratório cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante resultante das seguintes operações sequencialmente efectuadas:
 - a) Produto da remuneração base mensal, auferida a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, multiplicado por 14;
 - b) Produto do suplemento remuneratório pelo exercício de funções inspectivas no valor abonado a 31 de Dezembro do primeiro ano civil de aplicação do presente diploma, multiplicado por 12;
 - c) Soma dos produtos referidos nas alíneas anteriores;
 - d) Divisão da soma referida na alínea anterior por 14.
6. Na aplicação dos nºs 1 e 5 e em caso de falta de identidade, os trabalhadores são posicionados na posição remuneratória, automaticamente criada, cujo montante pecuniário seja idêntico ao montante pecuniário a considerar para efeitos de reposicionamento.

(a) - Departamento Governamental

(b) - Direcção Regional



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a).....

(b).....

Artigo 5º

Norma revogatória

As normas estabelecidas no presente diploma prevalecem sobre quaisquer outras disposições gerais ou especiais que versem sobre a mesma matéria.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL

CARLOS MANUEL MARTINS DO VALE CÉSAR

- (a) - Departamento Governamental
(b) - Direcção Regional

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



**Exmo Senhor
Chefe de Gabinete do
Vice-Presidente do Governo Regional**

Palácio dos Capitães Generais
9701 – 902 Angra do Heroísmo

ENTREGA PESSOAL

SUA REFERÊNCIA
N.º SAI-VPGR/2010/13052
Proc.º 93-26/30

SUA COMUNICAÇÃO DE
2010/10/12

NOSSA REFERÊNCIA
233/SRA/2010

DATA E LOCAL
2010/10/29, AH

**ASSUNTO: PROPOSTA DE DLR QUE APLICA AOS SERVIÇOS DE INSPECÇÃO DA
ADMINISTRAÇÃO REGIONAL O DL 170/2009, DE 3/8**

Relativamente ao assunto em epígrafe, vem o STE-Açores pronunciar-se nos seguintes termos:

Na Generalidade

1. In limine, salienta-se que a matéria objecto da presente análise – adaptação à Região do regime da carreira especial de inspecção e integração dos trabalhadores integrados nos corpos e carreiras de regime especial – constituir, nos termos da lei, objecto de negociação colectiva e não de mera participação; porquanto
2. A proposta em apreço deve, pois, ser objecto de um processo negocial (célere) entre a entidade proponente e os sindicatos da Administração Pública, à semelhança do sucedido na Administração Central;
3. Cremos assim que o esforço mútuo desenvolvido em processo negocial adequado permitirá a existência de consenso em matérias consideradas essenciais na adaptação do diploma e às (maiores) especificidades decorrentes do exercício de funções na Região pelos

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



trabalhadores e será aquele que se coadunarà à observação dos procedimentos decorrentes da Lei n.º 23/98 (cfr., em especial, a alínea e) do artigo 6.º e o n.º 2 do artigo 17.º).

No especialidade

4. A presente proposta deveria – e não o faz! – acolher os princípios e normas do DL n.º 276/2007, de 31 de Julho, o qual não foi estendido à Região e, por isso, *hic et hunc*, será o momento para o fazer, aglutinando num único diploma a regulamentação de tais matérias. Não o fazendo, continuará a faltar à carreira especial de inspecção na Região um dos seus membros e subsistirão situações de apenas alguns serviços inspectivos consagrarem nas respectivas orgânicas princípios e normas que a todos respeitam;
5. Pretende definir uma carreira especial de inspecção e não inclui no seu âmbito subjectivo (cfr. artigo 1.º) a IRT e a IRAE. Serão estes serviços especiais aos demais sectoriais ora abrangidos? Na economia deste parecer, a resposta será forçosamente negativa até porque o DLR 22/2001/A assim o veio a demonstrar...
6. Pretende, por um lado, reduzir as carreiras na Região a uma e classificar a carreira de inspecção como unicategorial - sem ter sido precedida de adequada acção de análise de funções que a justifique) mas pretende fazer subsistir a carreira de inspector adjunto, quando a diversidade das missões, os âmbitos de intervenção e a sua tradução ao nível das competências e funções impõem, na Região pelo menos, a manutenção – não de duas como agora se pretende reduzir! – três carreiras com diferentes requisitos habilitacionais de ingresso – de inspector superior, de inspector técnico e de inspector adjunto, visando manter a articulação das prioridades de desenvolvimento dos serviços inspectivos com a condução exigente e estimulante de trajectos individuais na carreira;
7. Depois, reafirma o projecto que as carreiras de inspecção existentes podem reconduzir-se a um mesmo conteúdo funcional e aos mesmos deveres funcionais mas “perante esta constatação”, pretende manter regimes remuneratórios “complementares” diversos (vide anexos da lei adaptada que ora se mantêm), perpetuando as diferenças remuneratórias

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



actualmente existentes entre inspectores que, reitera-se, gozam actualmente de iguais prerrogativas e têm os mesmos deveres funcionais.

8. Por forma a ultrapassar em definitivo a contínua afronta ao princípio constitucional "a trabalho igual, salário igual", deveriam aqueles anexos ser eliminados na Região e elaborado um novo anexo, a partir do anexo I proposto, onde se encontrasse efectivamente reflectido o cumprimento daquele desiderato e, em especial, a valorização remuneratória, aumentando os níveis remuneratórios - do inicial (de 16 para 20) ao final (de 62 para 70) e sendo os intervalos entre aqueles níveis decrescentemente mais pequenos à medida que as correspondentes posições remuneratórias se tornem superiores;
9. O artigo 3.º ora proposto viola manifestamente o preceituado no artigo 10.º da Lei n.º 12-A/2008, que determina o exercício de funções inspectivas por pessoal em regime jurídico de emprego público (nomeação), porquanto deve o mesmo ser pura e simplesmente eliminado. De resto, não pode o Governo reconhecer, por um lado, que a carreira de inspecção se mantém como uma carreira de regime especial, integrando o seu pessoal um corpo especial, nomeado definitivamente, e por outro lado, querer "matar a especialidade" através da possibilidade de trabalhadores com contrato por tempo indeterminado poderem exercer talas funções - tal é contra natura;¹
10. Relativamente ao artigo 4.º proposto, as operações equacionadas devem relevar, tão só, para o cálculo da integração dos suplementos remuneratórios actuais na remuneração para efeitos de encontro/integração da/na posição remuneratória e devendo a operação final (alínea d)) ser feita por 12 (e não como proposto, por 14) – razões de justiça e equidade assim o exigem;
11. De resto, o diploma em apreço poderia prever que o suplemento remuneratório constante do artigo 12.º do DL que ora se pretende adaptar, apesar do necessário cálculo da integração dos suplementos remuneratórios actuais na remuneração para efeitos de encontro/integração da/na posição remuneratória, deverá manter-se para todos os inspectores (e não apenas, com a manutenção nos termos actuais, para os que exercem funções no organismo estratégico de controlo da Região com funções transversais a todos os departamentos governamentais e com assento no Sistema de Controlo Interno da Administração Financeira do Estado), abonado em 14 mensalidades, dado que as condições

¹ De resto, bem conhecemos a prática legislativa dos “Excepcionalmente”, que rapidamente se tornam regra. Acresce ainda o facto de tais funções, face ao já enunciado na presente exposição, exigirem uma maturidade que nunca poderá ser obtida por quem não tenha ingressado, *ab initio*, e não possua, pelo menos 12 anos de serviço e seja portador de uma licenciatura em Direito ou em Gestão, Economia, Finanças e Auditoria.

**SINDICATO DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO
E ENTIDADES COM FINS PÚBLICOS**

Rua Braamcamp, 88 - 2º Dto. 1269-111 Lisboa
Tel. 21 386 00 55 / Fax 21 386 07 85
www.ste.pt ste@ste.pt



de atribuição se mantêm inalteráveis para todos os inspectores de todos os serviços inspectivos, ou seja, os ónus específicos inerentes ao exercício de tais funções, nomeadamente o ónus social, o acréscimo de incompatibilidades, a exigência de disponibilidade e a irregularidade de trabalho diário e semanal, bem como a prestação de trabalho em ambiente externo com carácter de regularidade;

12. A presente adaptação deveria ainda conter uma referência ao n.º 3 do artigo 12.º do DL visado, acrescentando *in fine* "ou quando a lei equipare outras situações a serviço efectivo."

13. Por fim, no que à economia desta análise prévia releva, referimos, tão só, que estanhamos o presente diploma nada referir quanto à necessidade – patenteada já em diversos documentos do SCI – de criação de um sistema próprio de avaliação que se adeque a esta actividade de exercício directo de poderes de autoridade, bem como à não aplicação do artigo 7.º, o n.º 2, do DL que se pretende adaptar pois consagra uma manifesta limitação – inaceitável, a nosso ver! – à mobilidade dos inspectores para serviços do sector público administrativo, a qual chegará a ser asfixiante no caso daqueles que desempenham funções na Região pois no limite, poderiam – nos termos enunciados – ficar impossibilitados de desempenhar funções em qualquer dos demais serviços da Região.

Eis, pois, o que se nos oferece dizer, por ora, relativamente a este assunto

PI' O Secretariado Regional dos Açores

(J. Freitas de Lima)

(Rui Jorge Ferreira)